PROCESSO : TC/009809/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Márcia Helena Teixeira Santana
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº702/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.413 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Márcia Helena Teixeira Santana. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra. Márcia Helena Teixeira Santana**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:07

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/009809/2017** de revisão de Aposentadoria concedida à Servidora Márcia Helena Teixeira Santana, inscrita no CPF nº 236.397.175-20, Oficial Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, procedendo à juntada de documentos indispensáveis à devida formalização do processo.

A revisão *ex officio* do presente processo ocorreu em decorrência da Centésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (fls. 12), na qual decidiu pela impossibilidade de incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva. A beneficiária foi notificada (fls. 13) e não apresentou defesa (fls.16).

A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência deferiu a exclusão da mencionada gratificação (fls. 18). Dessa forma, procedeu à consequente retificação do cálculo dos proventos da interessada (fls. 17), através da Portaria de Revisão nº 2117/2017 (fls. 19).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora, por meio da Portaria nº 2.325/2014. Em consulta ao e-TCE, verifiquei que este Tribunal de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro em 21 de julho de 2020, conforme Decisão TC nº 32.576- Primeira Câmara, prolatada no processo nº 001153/2017.

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar a Revisão *ex offício* efetuada pelo Instituto de Previdência, reconheceu a legalidade da revisão e recomendou o seu registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 702/2023 (fls. 28), opinou pelo registro tácito do ato revisional, nos termos do Tema 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:07

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 24/02/2015 (fl. 5), não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu a aludida gratificação. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 21.07.2020, por meio da Decisão TC nº 32.576- Primeira Câmara, prolatada no processo nº 001153/2017, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

Por outro lado, o ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade e consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão 32.576- Primeira Câmara, prolatada no processo nº 001153/2017, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção da citada gratificação.

No mais, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 29 de maio de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Versam os autos sobre Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, *ex ofício*, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:07

Estado de Sergipe, à Servidora Márcia Helena Teixeira Santana, inscrita no CPF nº 236.397.175-20, Oficial Administrativo, Nível:I, Referência: AG, Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

Em relação ao valor dos proventos, verifica-se que a servidora tem direito a proventos no importe de R$ 2.370,97 (dois mil trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), de acordo com os cálculos elaborados às fls. 17 dos autos, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Registro Tácito do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. **Márcia Helena Teixeira Santana**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:07

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Márcia Helena Teixeira Santana, CPF nº 236.397.175-20, Oficial Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

a)	Vencimento Efetivo	R$ 1.929,93
b)	Vantagem pessoal incorporada –VPI.....	R$ 441,04
	Total.....	**R$ 2.370,97**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 13 de abril de 2024.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:07

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:53
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:07